



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028335 - PR(2022/0299894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PR077976**
RECORRIDO : **DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO**
ADVOGADO : **VALDIR IENSEN - PR051295**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E CITAÇÃO POR EDITAL; ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em apelação cível, que manteve sentença e desproveu o apelo.
2. A controvérsia diz respeito à ação inicialmente proposta como busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário com garantia fiduciária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva, extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou o exequente ao pagamento das custas.
4. A Corte de origem manteve o reconhecimento da prescrição trienal, afastou a citação por edital por ausência de esgotamento das diligências e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a prescrição extingue apenas a pretensão, subsistindo o direito material (art. 189 do CC); (ii) saber se incide prazo decenal para busca e apreensão e para consolidação da propriedade fiduciária (art. 205 do CC); (iii) saber se a ação de busca e apreensão não se submete ao prazo quinquenal de dívidas líquidas (art. 206, § 5º, I, do CC); (iv) saber se o pagamento de dívida prescrita é irrepetível, confirmando a subsistência da obrigação (art. 882

do CC); (v) saber se o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição com retroação à data do ajuizamento (art. 240, § 1º, do CPC); (vi) saber se a citação por edital pode ser deferida após diligências realizadas (art. 256, § 3º, do CPC); (vii) saber se os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo, pelo princípio da causalidade (art. 85, *caput* e § 10, do CPC); (viii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção sem ônus para as partes (art. 921, § 5º, do CPC); e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à distribuição de ônus sucumbenciais na prescrição intercorrente e quanto ao prazo e termo inicial em ações de busca e apreensão vinculadas a cédulas com garantia fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A execução fundada em cédula de crédito bancário se submete ao prazo trienal previsto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/1966, alinhando-se à orientação do STJ; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A conclusão sobre a inércia do exequente e o não esgotamento das diligências para citação por edital é fática; a pretensão de afastar tais premissas demanda reexame de provas, vedado na via especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A extinção “sem ônus para as partes” prevista no art. 921, § 5º, do CPC não se aplica a sentenças prolatadas antes da vigência da Lei n. 14.195/2021.

9. Na prescrição intercorrente, a distribuição dos ônus sucumbenciais segue o princípio da causalidade, devendo o devedor suportar os honorários advocatícios; necessária a reforma parcial do acórdão para adequar tal distribuição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal na execução fundada em cédula de crédito bancário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente e o esgotamento das diligências para citação por edital. 3. O art. 921, § 5º, do CPC não afasta ônus sucumbenciais em sentenças anteriores à Lei n. 14.195/2021. 4. Na prescrição intercorrente, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo devedor, pelo princípio da causalidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 205, 206, § 5º, I, e 882; CPC, arts. 240, § 1º, 256, § 3º, 85, *caput*, §§ 2º e 10, e 921, § 5º, e 487, II; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7, STF, Súmulas n. 284 e 283; STJ, AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028335 - PR(2022/0299894-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975**
: **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PR077976**
RECORRIDO : **DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO**
ADVOGADO : **VALDIR IENSEN - PR051295**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO E CITAÇÃO POR EDITAL; ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido em apelação cível, que manteve sentença e desproveu o apelo.
2. A controvérsia diz respeito à ação inicialmente proposta como busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário com garantia fiduciária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executiva, extinguiu o processo com resolução do mérito e condenou o exequente ao pagamento das custas.
4. A Corte de origem manteve o reconhecimento da prescrição trienal, afastou a citação por edital por ausência de esgotamento das diligências e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se a prescrição extingue apenas a pretensão, subsistindo o direito material (art. 189 do CC); (ii) saber se incide prazo decenal para busca e apreensão e para consolidação da propriedade fiduciária (art. 205 do CC); (iii) saber se a ação de busca e apreensão não se submete ao prazo quinquenal de dívidas líquidas (art. 206, § 5º, I, do CC); (iv) saber se o pagamento de dívida prescrita é irrepetível, confirmando a subsistência da obrigação (art. 882

do CC); (v) saber se o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição com retroação à data do ajuizamento (art. 240, § 1º, do CPC); (vi) saber se a citação por edital pode ser deferida após diligências realizadas (art. 256, § 3º, do CPC); (vii) saber se os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo, pelo princípio da causalidade (art. 85, *caput* e § 10, do CPC); (viii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção sem ônus para as partes (art. 921, § 5º, do CPC); e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto à distribuição de ônus sucumbenciais na prescrição intercorrente e quanto ao prazo e termo inicial em ações de busca e apreensão vinculadas a cédulas com garantia fiduciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A execução fundada em cédula de crédito bancário se submete ao prazo trienal previsto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/1966, alinhando-se à orientação do STJ; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A conclusão sobre a inércia do exequente e o não esgotamento das diligências para citação por edital é fática; a pretensão de afastar tais premissas demanda reexame de provas, vedado na via especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A extinção “sem ônus para as partes” prevista no art. 921, § 5º, do CPC não se aplica a sentenças prolatadas antes da vigência da Lei n. 14.195/2021.

9. Na prescrição intercorrente, a distribuição dos ônus sucumbenciais segue o princípio da causalidade, devendo o devedor suportar os honorários advocatícios; necessária a reforma parcial do acórdão para adequar tal distribuição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal na execução fundada em cédula de crédito bancário. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia do exequente e o esgotamento das diligências para citação por edital. 3. O art. 921, § 5º, do CPC não afasta ônus sucumbenciais em sentenças anteriores à Lei n. 14.195/2021. 4. Na prescrição intercorrente, os honorários advocatícios devem ser suportados pelo devedor, pelo princípio da causalidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 205, 206, § 5º, I, e 882; CPC, arts. 240, § 1º, 256, § 3º, 85, *caput*, §§ 2º e 10, e 921, § 5º, e 487, II; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7, STF, Súmulas n. 284 e 283; STJ, AREsp n. 3.002.344/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S. A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 366):

RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CITAÇÃO POR EDITAL - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA NÃO VERIFICADO – MEDIDA EXCEPCIONAL – ARTIGO 256, CPC – INDEFERIMENTO QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DA LEI Nº 10.931/2004 C/C O ART. 70, DO DECRETO-LEI Nº 57.663/66 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 412):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE APELAÇÃO – DECISÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – MERO INCONFORMISMO – EMBARGANTE QUE BUSCA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO SE ADMITE POR ESTA VIA – POR INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 189 do Código Civil, porque a prescrição extingue apenas a pretensão, preservando o direito material e permitindo a satisfação por pagamento espontâneo;
- b) 205 do Código Civil, pois, ausente prazo específico para a busca e apreensão e para a consolidação da propriedade fiduciária, incidiria prazo decenal, sendo possível a conversão em execução dentro desse interregno;

c) 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto a ação de busca e apreensão não teria natureza de cobrança e, assim, não se submeteria ao prazo quinquenal de dívidas líquidas;

d) 882 do Código Civil, visto que o pagamento de dívida prescrita não é repetível, o que confirma que a prescrição não extingue a obrigação em si, mas a exigibilidade judicial;

e) 240, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição com retroação à data do ajuizamento, não podendo o autor ser prejudicado por entraves procedimentais;

f) 256, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a citação por edital deve ser deferida após o esgotamento das diligências, incluindo requisições a órgãos públicos e concessionárias, o que justificaria a medida diante das buscas já realizadas;

g) 85, *caput*, § 10, do Código de Processo Civil, visto que, reconhecida a prescrição (perda do objeto), os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo, aplicando-se o princípio da causalidade, e, ao final;

h) 921, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento da prescrição no curso do processo deve acarretar a extinção “sem ônus para as partes”, de modo a afastar a condenação do exequente em honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à distribuição de ônus sucumbenciais em hipóteses de prescrição intercorrente, citando, dentre outros, REsp n. 1.769.201/SP, AgInt no REsp n. 1.793.200/PR, REsp n. 1.835.174/MS, e quanto ao prazo aplicável e ao termo inicial em ações de busca e apreensão vinculadas a cédulas com garantia fiduciária, mencionando REsp n. 805.928/MG e REsp n. 174.728/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplique-se o prazo decenal à pretensão de busca e apreensão e à

conversão em execução, reconheça-se a validade da interrupção da prescrição pelo despacho citatório, admita-se a citação por edital após as diligências realizadas, e se afaste a condenação em honorários, distribuindo-se os ônus sucumbenciais conforme o princípio da causalidade; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a inversão da condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, carreando-a ao executado, ou, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, para que se extinga o feito sem ônus para as partes.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve demonstração específica de violação de lei federal, invocando, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, sustenta o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao reexame do conjunto fático-probatório quanto ao esgotamento de diligências de citação, e pugna pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, por seu desprovimento, afirmando a correção do reconhecimento da prescrição (fls. 454-458).

O recurso especial foi admitido (fls. 459-460).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, inicialmente proposta como busca e apreensão e posteriormente convertida em execução, em que a parte autora pleiteou a execução da quantia representada em cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária, cujo valor da causa é de R\$ 179.898,20 (fl. 242).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário (art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG), afastou a incidência do art. 240, § 3, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 106 do STJ por entender haver inércia do

exequente na promoção da citação e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas (fls. 242-244).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, assentando que não houve esgotamento das diligências exigidas pelo art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil para a citação por edital, reconhecendo a prescrição trienal aplicável à execução da cédula de crédito bancário e, em razão do desprovimento da apelação, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 366-372).

I - Arts. 189, 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil 882 do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a prescrição atinge apenas a pretensão, não o direito, sustenta ser decenal o prazo para busca e apreensão e que a execução seria possível nesse interregno; afirma ainda que o pagamento de dívida prescrita não é repetível, o que confirmaria a subsistência da obrigação.

O acórdão recorrido assentou que, tratando-se de execução fundada em cédula de crédito bancário, aplica-se a legislação cambial, com prazo trienal a partir do vencimento da última parcela, e que não houve causas interruptivas ou suspensivas, mantendo o reconhecimento da prescrição (fls. 367-372).

Assim, ao decidir que a execução de cédula de crédito bancário se submete ao prazo trienal, conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c o art. 70 da LUG, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FUNDADA

EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 31.378,57.

3. A sentença julgou prescrita a pretensão executiva por prescrição intercorrente trienal e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando o exequente nas custas.

4. A Corte a quo manteve a sentença, negou provimento à apelação e afirmou a incidência do prazo trienal para cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional aplicável à ação de busca e apreensão convertida em execução é quinquenal, por se tratar de cobrança de dívida líquida em instrumento particular; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ em relação ao prazo prescricional trienal, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a prescrição trienal da cédula de crédito bancário. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 206, § 3º, VIII; CPC, arts. 921, § 4º, 924, V, 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, art. 70; CF, art. 105, III, a, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.992.331/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023;

STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

II - Arts. 240, § 1º, e 256 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura e que houve esgotamento suficiente para viabilizar citação por edital.

O acórdão recorrido afirmou que a citação por edital é medida excepcional, condicionada ao exaurimento das diligências (art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil), que não se verificou no caso, e que a demora na citação decorreu de inércia do exequente, afastando a interrupção da prescrição (fls. 369-371).

Como visto, a conclusão sobre o não esgotamento das diligências e a inércia do exequente funda-se em elementos fático-probatórios descritos no acórdão, inclusive com detalhamento das tentativas de citação e paralisação do feito. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e da Súmula 7 do STJ. A parte agravante sustenta que não houve deficiência na indicação normativa, que todos os fundamentos autônomos foram impugnados e que não se pretendeu reexame de provas, mas apenas reavaliação, requerendo o afastamento dos referidos óbices e o provimento do recurso especial para reforma do acórdão do TJRS, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva em ação de cumprimento de sentença relativa à previdência privada, cujo valor dado à causa foi de R\$ 14.815,45.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve deficiência na fundamentação do recurso especial que justifique a aplicação da Súmula n. 284 do STF; (ii) estabelecer se houve omissão na impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF; (iii) determinar se a análise da tese recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da Súmula n. 284 do STF se justifica diante da indicação de dispositivo legal com caráter genérico (art. 202, parágrafo único, do CPC), sem comando normativo específico apto a infirmar o acórdão recorrido, não havendo correlação direta com a controvérsia jurídica apresentada.

4. Subsiste a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois a decisão agravada identificou fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão - a distribuição válida do cumprimento de sentença somente em 18/5/2020 - que não foi impugnado nas razões do recurso especial.

5. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que a pretensão de afastamento da prescrição depende da reanálise do conjunto fático-probatório relativo aos marcos processuais e à alegada causa interruptiva, o que é vedado na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido Tese de julgamento: "1. A indicação de norma genérica ou dissociada da controvérsia jurídica impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. A pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, sendo inadmissível na via especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 202, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.764.763/PR;

AgInt no AREsp 1.674.879/SP; REsp 1.798.903/RJ; AgInt no REsp 1.844.441/RN; AgRg no AREsp 1.280.513/RJ; AgInt no REsp 1.846.655/PR; AgInt no AREsp 1.581.363/RN; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP.

(AgInt no AREsp n. 2.735.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

III - Arts. 85, § 10, e 921, § 5º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, reconhecida a prescrição no curso do processo, deveria haver extinção sem ônus para as partes (art. 921, § 5º) e que, pela causalidade, os honorários seriam devidos por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10), no caso, a executada.

O acórdão recorrido, em razão do desprovemento da apelação, manteve a condenação do exequente ao pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 372).

Quanto ao primeiro ponto – extinção sem ônus para as partes, é preciso consignar que a sentença que fixou os honorários foi prolatada em 11/11/2019 (fl. 244), data anterior ao advento da Lei 14.195/2021, cuja aplicabilidade é limitada a atos praticados a partir de 26/8/2021. Inviável, pois, se acolher a irresignação no ponto.

Entretanto, quanto a quem deve suportar os honorários no caso de extinção do feito executivo por força da prescrição intercorrente, vê-se que a Corte local trouxe acórdão em dissonância da jurisprudência do STJ, fixada no sentido de quem deu causa ao processo ser o responsável pelos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI N. 14.195/2021. ALTERAÇÃO DO ART. 921, § 5º, DO CPC. SENTENÇAS PROLATADAS APÓS 26/8/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇAS PROLATADAS ANTES DA LEI N. 14.195/2021. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SUPTADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, embora o princípio da causalidade não afaste a fixação dos honorários em desfavor do devedor, não atrai a sucumbência para o exequente.

2. Quando a sentença que extingue a execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente é prolatada após 26/8/2021 - data da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC -, não cabe mais a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.366.015/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Assim, necessária a reforma parcial do acórdão para reconhecer que o ônus de sucumbência no caso deve recair sobre o devedor.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento**, reformando o acórdão para condenar o devedor a arcar com os honorários advocatícios fixados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.028.335 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0299894-0

Número de Origem:

00147382720148160019 001473827201481600191 001473827201481600192 147382720148160019
1473827201481600191 1473827201481600192

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PR077975

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - PR077976

RECORRIDO : DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO : VALDIR IENSEN - PR051295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026